



Rio Largo



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**PROCESSO Nº:** 01290031/202024.

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação.

**ASSUNTO:** Solicitação de aquisição de mobiliário para EMEB Dom Pedro I.

**REFERÊNCIA:** Dispensa de licitação - art. 75 II.

**PARECER PGM Nº 01.LC.0703/2024.**

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº001 DE 05 DE JANEIRO DE 2024. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. PARECER PELO DEFERIMENTO COM RESSALVAS.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei n.º 14.133/2021, com vistas à aquisição de mobiliário para EMEB Dom Pedro I, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme Memorando n.º 021/2024/DIPLAN/SEMED/RL, Memorando n.º 096/2024/ADM/SEMED/RL e demais documentos carreados aos autos.

O processo administrativo encaminhado em volume único (fls.02 a 179) foi enviado para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei n.º 14.133/2021. Tendo sido regularmente formalizado, encontra-se instruído com os seguintes documentos e informações, no que importa à presente análise:

- a) Memorando nº 21/2024/DIPLAN/SEMED/RL, datado de 22 de janeiro de 2024 e encaminhado pela Diretoria de Planejamento, informando a aquisição de **mobiliários escolares** (fl.02), porém os mobiliários descritos são de escritório, Bem como , informa que a necessidade do mobiliário advém do fato da nova estrutura física da referida escola ser maior que a anterior, entretanto, o que justifica demandas de cadeiras, estantes não é o espaço físico maior , mas sim maior quantidade de funcionários ou elucidar que a estrutura anterior não permitia que todos os funcionários fossem alojados a contento, faltava mobiliário por ausência de espaço para aloca-los.
- b) Memorando nº 96/2024/ADM/SEMED/RL, datado de 29 de



179  
R

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

janeiro de 2024 e encaminhado pela Diretoria administrativa, observamos que foram apensados valores para fins de pesquisa, entretanto não constam as informações referente às fontes que foram usadas, devendo ser elucidada e trazido os parâmetros da pesquisa(fls.04/05);

- c) Despacho SEMED/ Gabinete.
- d) Despacho do NPCP informando a necessidade de complementação no descritivo dos materiais a serem adquiridos.
- e) Despacho SEMED para o NPCP cumprindo diligência;
- f) Despacho do NPCP encaminhando procedimento para o Setor de Compras;
- g) Despacho 46/2024 do Setor de Compras - fls.16/18;
- h) Publicação DOM solicitando cotações - fl.19;
- i) Relatório de cotações - Banco de Preço - fls.20/37;
- j) Cotações direto com fornecedores - fls.38
- k) Mapa de preços consolidado - relatório de cotações - fls.68/70;
- l) minuta referenciada do Aviso de Contratação Direta fls.71/80;
- m) Despacho da NPCP - fl.81
- n) Termo de Referência - fl.82/96.
- o) Despacho emitido pela Secretário de Educação - fl.97;
- p) Despacho de Expediente do Exmo. Sr. Prefeito - fl.98;
- q) Despacho emitido despacho da Diretoria Financeira da SEMED/RL - fl.99;
- r) Despacho da Diretoria Financeira da SEMED - fl.100;
- s) Nota de Bloqueio - fl.101;
- t) Despacho Comissão de Contratação - fl.102;
- u) Portaria 051/2024 - fl.103/104;
- v) Cadastro plataforma eletrônica - fl.106;
- w) Publicação Portal Nacional de Compras Públicas-107;
- x) Publicação de aviso no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 27/02/2024 - fl.108;
- y) Edital e anexos - compra direta - fls.109/125;
- z) Proposta readequada - fls.126/145
- aa) Habilitação das empresas vencedoras - 146/195;
- bb) Relatoria final da dispensa eletrônica - 169/178;
- cc) Despacho de expediente encaminhado pela Gestora Contratual - fl.179.

**É o relatório. Fundamento e opino.**

**II - PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, assevere-se que a presente manifestação tem



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte compete a esta Procuradoria fazer análise e emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, que possuem natureza técnica.

Em relação a estes, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é dever desta Procuradoria salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

**III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

**a) legislação aplicável**

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, foi



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração, prevendo ainda os casos em que se admite a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados.

Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes<sup>1</sup>, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Dentre as exceções legalmente previstas, encontra-se a dispensa de licitação, nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **DECRETO Nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) no caso de outros serviços e compras<sup>2</sup>. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.**

*"Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros*

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. (Atualizada com a reforma do judiciário EC nº45/04). 17. ed. Atlas, 2005, São Paulo, p. 325.

<sup>2</sup> Lei nº 14.133/2021: "Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP"



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

*serviços e compras; (...)"*

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

**b) Instrução Processual**

o processo deve ser devidamente instruído, conforme preceitua, o art. 72, da Lei n.º 14.133/2021:

*"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente."*

**c) Planejamento e Fracionamento de Despesas**

O art. 75, da Lei n.º 14.133/2021, prevê alguns detalhes importantes, que devem ser observados quando da contratação direta, quais sejam:

*"Art. 75. É dispensável a licitação: (...)*

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*



183  
9

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

*(...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

*§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (...)”*

Para se evitar o fracionamento irregular de despesas, o § 1º, do citado artigo, traz critérios que devem ser considerados para análise do limite legal da despesa. Essa disposição se alinha ao que historicamente vem sendo o posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, via de regra, durante o exercício financeiro, o surgimento de outro bem ou serviço (previsível) de mesma natureza a ser contratado de forma direta, por dispensa de licitação em razão de valor, poderá configurar falha no planejamento e consequentemente fracionamento ilícito.

Assim, depreende-se que existem quatro parâmetros para o enquadramento nos limites previstos no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/21, quais sejam: a) o primeiro é qualitativo, e alude à natureza do objeto; b) o segundo é quantitativo, e estabelece o valor máximo a ser despendido; c) o terceiro é temporal, que delimita o exercício financeiro como base para o somatório das despesas executadas; d) e o quarto é o orgânico, que diz respeito ao âmbito de incidência do limite que é a unidade gestora.

Os critérios quantitativo, temporal e orgânico não parecem apresentar maiores dificuldades, pois os valores máximos são nominalmente fixados e o prazo a ser considerado na soma dos recursos despendidos é o exercício financeiro na unidade gestora. Nesse sentido, os Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco, do Espírito Santo e de Santa Catarina, em sede de consulta, têm entendido que, quando a execução orçamentária for centralizada, aplicam-se os referidos limites à Prefeitura como um todo, incluindo órgãos e secretarias. Por outro lado, caso os recursos orçamentários e financeiros sejam efetivamente descentralizados, impondo responsabilidade na execução orçamentária e financeira, os limites se aplicam para cada uma das unidades gestoras.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Nessa toada, o novo normativo subordina o gestor ao dever de planejar as suas respectivas contratações que serão realizadas no exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento. Privilegiou-se, assim, o planejamento, na condição de vetor interpretativo da legislação atinente à contratação, capaz de facilitar o gestor a dirimir dúvidas quanto à aplicação dos ditames legais, para escolher a melhor alternativa possível; inclusive foi elevado à categoria também de princípio, nos termos descritos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

**Ressaltamos que esta Procuradoria faz análise sobre a possibilidade jurídica da dispensa de licitação com base nos documentos apresentados no processo, e fica a cargo da própria Secretaria o controle dos produtos e serviços solicitados por dispensa de licitação e a verificação da existência ou não do fracionamento de despesas.**

Vale ressaltar que a contratação direta permanece como exceção na nova Lei, devendo, portanto, ser planejada a demanda anualmente com estimativas, a fim de que o somatório dos valores contratados não ultrapasse o limite da dispensa, de modo a evitar o fracionamento, o que é absolutamente repudiado pelos Tribunais de Contas.

**A realização de fracionamento indevido, inclusive, é conduta considerada crime de Contratação Direta Ilegal, assim estabelecido pelo art. 337-E do Código Penal, dispositivo incluído no ordenamento pela Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos, pelo que merece grande atenção pelo ordenador de despesas responsável pela autorização da contratação, exigindo-se deste que junte aos autos declaração de que a pretendida contratação não incidirá em fracionamento indevido, seja porque não existiram outras contratações de mesma natureza anteriormente ou, se existiram, porque a soma delas não ultrapassa o limite para contratação em razão do valor.**

**d) Identificação da necessidade e Formalização da Demanda**

Antes de proceder a contratação direta, deve-se atentar às Atas de Registro de Preços e aos contratos vigentes, verificando-se se existe algum instrumento apto que atenda às necessidades demandadas.

Desse modo, a regularidade da contratação direta pautada na economicidade requer que conste dos autos a expressa declaração quanto à inexistência de Ata de Registro de Preços ou contratos vigentes que atendam às suas necessidades (observamos que tal declaração consta no item 6 do memorando 021/2024/DIPLAN/SEMED/RL - FL.03) ou, havendo ata/contrato vigente, a indicação das razões que inviabilizem sua utilização.

De acordo com a Lei 14.133/2021, a materialização da formalização de demanda se dá por meio de documento interno que



185  
R

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

apresente os elementos que justificam o pedido de contratação, seus quantitativos e o fundamento legal, demonstrando o interesse público envolvido.

No caso em análise observamos a INEXISTENCIA de DFD - Documento de formalização da Demanda devidamente instruído com os elementos necessários, porém identificamos no memorando 096/2024/ADM/SEED/RL as características de um DFD.

**e) Estudo Técnico Preliminar**

Quanto à necessidade de Estudo Técnico preliminar - ETP e quanto à análise de riscos da contratação, considerando o fato de se tratar de contratação de "pequeno valor", pode ser dispensada no caso concreto, utilizando-se, o fundamento legal contido no artigo 16 do Decreto Municipal 001/2024

**f) Designação do agente de contratação**

O agente de contratação, nos termos do disposto no art. 6º, inciso LX, da NLLC, é a "pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação".

Esta designação se dará pelo instrumento legal ou normativamente previsto, de acordo com a regulamentação específica de cada órgão ou entidade, o que pode ocorrer por atos como portarias, resoluções, ou atos equivalentes. No caso sob análise, constatamos apensada a Portaria nº 051/2024, tendo o procedimento sido conduzido pela Servidora Suanny Nikaelly Omena da Silva - matrícula 88.886.

**g) Do Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo.**

A Nova Lei de Licitações deixou bem delimitada a nomenclatura do documento que estabelece as especificações e características da contratação, a depender de seu objeto. Assim, se o objeto for contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado Termo de Referência, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, §1º. Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas contratações integradas (art. 46, §2º), deve contar com Projeto Básico, com os elementos previstos no inciso XXV do art. 6º, elaborado a partir dos elementos contidos nos estudos técnicos preliminares (art. 18, §§ 1º e 2º).

Sem embargos, analisamos o Termo de Referência acostado e constatamos que contém as diretrizes necessárias determinadas no Decreto Municipal 001/2024 e na Lei 14.133/2021.

**h) Instrumento Contratual**



186

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Cumpre ressaltar que o instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, conforme o disposto no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no art. 92. No entanto, se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, por exemplo, impõe-se a celebração de contrato.

**i) valor estimado**

Embora dispensada da realização de procedimento licitatório, a Administração Pública ainda deverá comprovar a vantajosidade da contratação, demonstrando que o preço a ser contratado está de acordo com os valores praticados no mercado, bem como indicar a estimativa de despesa, previamente ao procedimento de cotação eletrônica de preços.

Partindo dessa premissa, torna-se obrigatória a realização de pesquisa de preços, conforme preceituam os regramentos licitatórios que regulamentam o procedimento de dispensa de licitação por cotação eletrônica de preços.

Dessa forma, a pesquisa de preços deverá observar o procedimento previsto no artigo 30 do Decreto Municipal e o que preleciona o artigo 23 da Lei 14.133/2021. Ademais, no caso das contratações de obras e serviços de engenharia, deve-se destacar que a Lei 14.133/2021 traz regras específicas.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços e estabeleceu a ausência de sigilo, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

**Neste ponto, aferimos que as cotações trazidas pelo Setor de Compras possuem objeto similar ao que foi demandado.**

**j) Previsão de recursos orçamentários**

observamos que existe a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal e consta no presente procedimento.

**k) Preferência a microempresas e a empresas de pequeno porte**

O presente procedimento seguiu as normativas do novel diploma de contratações públicas que reforçou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.



187  
R

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

A Lei n. 14.133/2021, consoante art. 189, estabelece, enquanto regra, que todas as contratações decorrentes de dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 devem ser, preferencialmente, realizadas junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

**1) Da cotação eletrônica**

Realizada toda a instrução dos autos, o processo foi encaminhado ao Agente de Contratação para realização da cotação eletrônica de preços, na forma da Lei 14.133/2021 e regramentos correlatos, visando a alcançar, de forma isonômica e em igualdade de concorrência, o fornecedor do preço mais vantajoso para a Administração Pública.

Antes da cotação, consoante preleciona a legislação, depreendemos do processo, que foi realizada a divulgação de Aviso de Cotação Eletrônica no sítio no Portal Nacional de Compras Públicas, pelo prazo mínimo de 03 dias, com a especificação do objeto e as regras do procedimento de cotação, conforme o art. 75, §3º da NLLC.

Cumpramos realçar que o prazo mínimo estipulado para que os fornecedores encaminharem propostas públicas e sucessivas, foi

A proposta do fornecedor melhor classificado foi avaliada pela Agente de Contratação para fins de análise da adequação do objeto e atendimento às especificidades exigidas pela Administração Pública,

Constando dos autos o relatório da cotação eletrônica, que historiciza, subsidia e justificativa a escolha do fornecedor e do preço a que se refere o art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/2021.

Compulsando os autos do processo, definida a proposta vencedora, o Agente de Contratação solicitou o envio, de forma eletrônica, da proposta adequada ao último preço ofertado pelo vencedor, juntamente como os documentos de habilitação e demais documentos exigidos no termo de referência, se for o caso.

Verifica-se que a melhor proposta apresentada, referente a cada item, perfaz dentro do estimado sendo forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**m) Da habilitação do fornecedor**

Após a aprovação da proposta, o fornecedor deverá comprovar que cumpre os requisitos de habilitação exigidos nos

188  
2

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

documentos que instruem o procedimento, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma esteira, o art. 72, V da Lei nº 14.133/2021, no âmbito das contratações diretas, exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Assim, verifica-se que os documentos de habilitação exigidos do fornecedor estão limitados aos previstos no rol dos artigos 62 e seguintes da Nova Lei de Licitações, mas a Administração Pública deve usar de razoabilidade para estabelecer quais dele serão exigidos para cada contratação a ser realizada.

Interessantes balizas são apresentadas por Jacoby Fernandes<sup>3</sup> para auxiliar na definição dos documentos a serem exigidos: 1ª) estrita pertinência com o objeto; 2ª) não solicitar documentos que estejam disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública, como decorrência de um cesso de desburocratização; 3ª) a habitação jurídica, identidade para pessoas físicas, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; **demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados.**

Registre-se, ainda, que em qualquer hipótese deverá o fornecedor declarar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. A análise deverá identificar também se o fornecedor não está impedido de contratar, por figurar em cadastros de empresas sancionadas ou por enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 14 da Lei 14.133/21.

Restou Demonstrado nos autos que a empresa que apresentou o menor preço preenche os requisitos de habilitação. Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Convém sublinhar que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., bem como quanto à pesquisa de preços, devem ter sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

---

<sup>3</sup> JACOBY FERNANDES, Ana Luiza. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 84



189  
8

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**IV) RECOMENDAÇÕES**

Como toda contratação, mesmo sendo através de dispensa, registra-se, que a mesma, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais, ainda que se trate de contratação direta, sendo necessária a formalização de um processo com a devida autuação e remuneração da dispensa, devendo ainda ser atendido:

- a) seja justificada a demanda consoante apontado em relatoria letra "a".
- b) Autorização da aquisição pelo Chefe do Poder Executivo;
- c) recomendamos apenas que no momento da formalização da aquisição, o Município verifique a validade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhistas das vencedoras, para que estejam todas as certidões dentro do prazo.
- d) o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como no Portal Nacional de Compras Públicas, juntamente com os demais documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham sido integrados ao Aviso de Cotação Eletrônica, no prazo máximo de 10 dias úteis. (arts. 72, parágrafo único e 94, II da Lei 14.133/21).
- e) Cumpre ao gestor do órgão demandante, ainda, a ordenação da despesa, bem como a designação de servidor para exercer a função de fiscal do contrato (art. 117), atendidas as exigências do art. 7º da Lei 14.133/21.

**V - CONCLUSÃO**

**Considerando os fundamentos expostos e cumpridas as recomendações proferidas por esta Procuradoria, tendo em vista que o valor da despesa a ser contratada se amolda à hipótese de dispensa prevista no inciso II, do artigo 75, da Lei n.º 14.133/2021, restitui-se o presente feito ao solicitante, com parecer jurídico favorável pela realização da dispensa do procedimento licitatório, com a sua consequente continuidade, para a aquisição do objeto do presente processo, em razão do valor.**

Por fim, encaminhem-se os autos à Controladoria Geral do Município para a adoção das providências cabíveis, observando, no que couber, o disposto no artigo 43 do Decreto Municipal 001/2024.

★



Rio Largo

190  
8.

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Rio Largo/AL, 07 de março de 2024.

**Waneska Pimentel da Cunha Pinto**

Subprocuradora-Geral do Município de Rio Largo

OAB/AL nº 5.201